



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-X-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:966 — Determina que os encargos contraídos por entidades competentes mas com infracção do artigo 13.º do decreto-lei n.º 16:670 e do artigo 37.º do decreto-lei n.º 22:257, cujo pagamento não tenha sido mandado efectuar nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, possam ser pagos com autorização do Ministro das Finanças em despacho visado pelo Tribunal de Contas, subsistindo a responsabilidade dos infractores.

Decreto n.º 26:967 — Abre um crédito para aquisição de um automóvel.

Decreto n.º 26:968 — Abre um crédito para reforço de várias dotações consignadas a despesas do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos — Tornam público terem sido recebidas duas notas verbais do Departamento político federal suíço, relativas à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de assinatura e à Convenção internacional do ópio.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 26:969 — Inscreve no orçamento a importância dos vencimentos de um funcionário em serviço na Comissão de Fomento de Lacticínios do distrito da Horta, referente aos meses de Setembro a Dezembro do corrente ano.

Decreto n.º 26:970 — Autoriza a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas a verba para pagamento de débitos a várias entidades pelo fornecimento de peixe no ano económico de 1934-1935.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 26:966

Era princípio há muito assente em contabilidade pública que as despesas dos serviços se deviam limitar às dotações inscritas em orçamento devidamente aprovado, e de facto, consultando-se a nossa legislação, encontram-se em vários diplomas disposições que se repetem proibindo realizar despesas não inscritas no orçamento e contrair encargos de que resulte excederem-se as dotações orçamentais. Tal princípio, porém, raramente se cumpria e por isso era costume no orçamento dos Ministérios incluírem-se na verba de «Despesas de anos económicos findos» todas as despesas excedentes às dotações, as quais por vezes formavam longas relações somando muitas centenas quando não milhares de contos.

Renovou-se o princípio no artigo 13.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, ali se estabele-

cendo que os directores e administradores dos serviços devem providenciar de forma que as respectivas despesas nunca excedam aquelas dotações, e no artigo 14.º que todos os funcionários, empregados ou entidades que praticarem ou consentirem na violação das disposições do artigo 13.º citado ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento ou reembolso ao Estado das importâncias despendidas sem inscrição no orçamento ou além das verbas autorizadas.

Demonstrou a prática que em certas circunstâncias pode acontecer exceder-se uma autorização orçamental não obstante todas as diligências empregadas em contrário e por essa razão se determinou no artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, que em casos de comprovada impossibilidade de se ter dado cumprimento ao disposto no artigo 13.º do decreto n.º 16:670 poderá o correspondente encargo ser satisfeito em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» do respectivo Ministério, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças e decreto referendado por todos os Ministros. Só nestes casos não há responsabilidade do funcionário, empregado ou autoridade que realizou a despesa, mas quanto aos outros casos em que existem responsáveis nada há feito sobre a forma de tornar exigível essa responsabilidade.

Ora, se o Estado não pode eximir-se ao pagamento dos encargos contraídos irregularmente pelos seus agentes no exercício das funções que lhes competem, ele tem o dever de exigir desses agentes a indemnização correspondente, mas por forma simples e de fácil e rápida execução.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os encargos contraídos por entidades competentes mas com infracção dos artigos 13.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e 37.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e cujo pagamento não tenha sido mandado efectuar nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, poderão ser pagos com autorização do Ministro das Finanças em despacho visado pelo Tribunal de Contas, subsistindo a responsabilidade dos infractores.

§ único. O despacho determinará a verba orçamental por onde deverá efectuar-se o pagamento e será enviado ao Tribunal com todo o processo a que respeita.

Art. 2.º A infracção a que se refere o artigo anterior será punida pelo Tribunal de Contas, para indemnização do Tesouro, com multa de importância não inferior à do pagamento autorizado; sem prejuízo de qualquer responsabilidade disciplinar ou criminal que no caso houver. Quando porém a infracção for conhecida em processo de contas, o Tribunal condenará os responsáveis no pa-

gamento da importância ilegalmente gasta, dispensando-se em tal caso o processo de multa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1936. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:967

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 47.000\$, que constituirá a dotação da alínea a) «Para aquisição de um automóvel» de um novo numero—n.º 2) «De semoventes»—do artigo 107.º, capítulo 8.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do citado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 47.000\$ no n.º 1) do artigo 150.º, capítulo 10.º, do mesmo orçamento.

Art. 3.º Na aquisição do novo automóvel poderá o Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social fazer entrega do que se encontra em uso no mesmo Sub-Secretariado.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1936. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 26:968

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 32.731\$70, destinado a reforçar as verbas do orçamento do aludido Ministério respeitante ao actual ano económico consignadas a despesas do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, no sentido de se poder dar

execução ao decreto n.º 26:883, de 14 de Agosto de 1936, devendo a mesma importância ser adicionada: 30.489\$90 à verba inscrita no n.º 1) do artigo 124.º e 2.241\$80 à do n.º 2) do artigo 138.º, capítulo 8.º, do orçamento mencionado.

Art. 2.º É anulada a importância de 32.731\$70 no n.º 1) do artigo 135.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1936. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, foi pelo Secretariado do referido organismo recebida em 16 de Julho de 1936 uma nota verbal do Departamento político federal suíço, datada de 15 do mesmo mês e ano e relativa à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de assinatura (Genebra, 13 de Julho de 1931), do teor seguinte:

Nos termos dos arranjos levados a efeito em 1929 e 1935 entre o Governo do Principado de Liechtenstein e o Governo Suíço para aplicação do tratado de união aduaneira concluído em 29 de Março de 1923 entre os dois países, a legislação suíça sobre estupefacientes, compreendendo o conjunto de medidas tomadas pelas autoridades federais em execução das diferentes convenções internacionais relativas às drogas nocivas, é aplicável, enquanto durar o tratado de união aduaneira, ao território do Principado, da mesma forma que ao território da Confederação.

O Principado de Liechtenstein participa consequentemente, enquanto durar o dito tratado, das convenções internacionais concluídas ou a concluir em matéria de estupefacientes, sem que se torne necessário ou oportuno que a elas adira separadamente.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 20 de Agosto de 1936. — O Secretário Geral, *Luiz de Sampaio*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, foi pelo Secretariado do referido organismo recebida em 16 de Julho de 1936 uma nota verbal do Departamento político federal suíço, datada de 15 do mesmo mês e ano e relativa à Convenção internacional do ópio (Segunda Conferência do Ópio, Genebra, 19 de Fevereiro de 1925), do teor seguinte:

Nos termos dos arranjos levados a efeito em 1929 e 1935 entre o Governo do Principado de Liechtenstein e o Governo Suíço para aplicação do tratado de união aduaneira concluído em 29 de Março de 1923 entre os dois países, a legislação suíça so-

bre estupefacientes, compreendendo o conjunto de medidas tomadas pelas autoridades federais em execução das diferentes convenções internacionais relativas às drogas nocivas, é aplicável, enquanto durar o tratado de união aduaneira, ao território do Principado, da mesma forma que ao território da Confederação.

O Principado de Liechtenstein participa consequentemente, enquanto durar o dito tratado, das convenções internacionais concluídas ou a concluir em matéria de estupefacientes, sem que se torne necessário ou oportuno que a elas adira separadamente.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 20 de Agosto de 1936.— O Secretário Geral, *Lutz de Sampaio*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:969

Usando da faculdade conferida pelo 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Agricultura aprovado para o corrente ano económico de 1936 é inscrita no capítulo 7.º «Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas — Comissão de Fomento de Lactícios do distrito da Horta», sob o artigo 189.º—A «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

1 terceiro oficial	<u>3.600\$00</u>
------------------------------	------------------

importância dos vencimentos do funcionário em serviço naquela Comissão e referente aos meses de Setembro a Dezembro do corrente ano.

Art. 2.º No mesmo orçamento e capítulo, artigo 131.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1)

«Pessoal dos quadros aprovados por lei», é anulada a quantia de 3.600\$, e bem assim um lugar de terceiro oficial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 26:970

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. De conta da dotação de 260.000\$ descrita no capítulo 9.º, artigo 211.º «Despesas de anos económicos findos», do orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1936 fica a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer a quantia de 14.770\$70 à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas para providenciar ao pagamento de débitos a várias entidades pelo fornecimento de penisco no ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

